

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no *caput* poderá ser disponibilizado para resgate por entidade

de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único. Caso não seja adotado em 90 (noventa) dias, o animal poderá ser submetido a eutanásia.

Art. 4º O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, transporte e averiguação da existência de proprietário, responsável ou cuidador em sua comunidade.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 5º Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelo art. 2º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no *caput*, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 6º Para efetivação deste programa, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, idade e temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização e vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O abandono e o descuido com animais de estimação é um problema que afeta qualquer nação, em todos os continentes. Não difere da situação em que cães e gatos se encontram no Brasil. Todas as cidades brasileiras têm ou necessitam de políticas públicas para lidar com populações crescentes dessas espécies, quer sejam criadas em casa sem o devido controle, quer reproduzindo-se livremente nas ruas, vivendo como podem das sobras do homem.

Os centros maiores, principalmente as capitais estaduais e as cidades com economias desenvolvidas e estruturas administrativas e legislativas mais maduras, estabelecem leis e programas de esterilização com planejamento de longo prazo e advogam medidas humanitárias de controle populacional. As cidades menores, por questões de saúde pública, simplesmente sacrificam esses animais, uma triste realidade em pleno Século XXI.

O trabalho voluntário de organizações civis de proteção aos animais, de cursos de Medicina Veterinária e de médicos veterinários abnegados deu início, décadas atrás (no tempo das antigas – hoje, espero que extintas – “carrocinhas”), e de forma independente e não coordenada, a serviços, no mais das vezes gratuito, de esterilização, como alternativa ao sacrifício. Aos poucos, e com muita educação ambiental e apoio dos meios de comunicação, alguns municípios incorporaram essa prática em políticas públicas. Tanto se multiplicam as iniciativas locais, que o Conselho Federal de Medicina Veterinária normatizou os procedimentos de contracepção de cães e

gatos em programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional, por meio da Resolução nº 962, de 27 de agosto de 2010.

No entanto, é evidente que tais práticas humanitárias não chegaram aos 5.565 municípios do País. É necessário que a União tome frente e, inspirada nas iniciativas de cidades como São Paulo, Porto Alegre, Ibiúna, João Pessoa, e estados como São Paulo e Paraná, determine proteção legal aos animais hoje perseguidos e sacrificados.

Pelas razões expostas, apresento este projeto de lei, com teor adaptado da Lei nº 12.916/2008, do Estado de São Paulo, para enfrentar um problema que afeta todas as nossas cidades e que traz grandes riscos ao bem estar animal e à saúde pública. Conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013.

Deputado Dr. Ubiali